



**LEI Nº. 3.762/2012**

**EMENTA:** Institui o programa de **Parcerias Público-Privadas**, no âmbito deste Município da Vitória de Santo Antão – Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PERNAMBUCO**, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL decretou** e este **sanciona** a presente Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica instituído o programa de **Parcerias Público-Privadas** destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 1º - As Parcerias Público Privadas de que trata esta Lei, são mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do Setor Privado, com o objetivo de implantar e desenvolver obras serviços ou empreendimentos públicos, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes, cabendo remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

§ 2º - As concessões patrocinadas em que houver previsão de remuneração do parceiro privado mediante a cobrança de pedágio serão objeto de lei específica.

**Art. 2º** - O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

III - indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;



# **PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**

**Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho**



- IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- V - transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
- VII - responsabilidade social e ambiental.

**Art. 3º - Poderão ser objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:**

- I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;
- II - a prestação de serviço público;
- III - a exploração de bem público;
- IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;
- V - a construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

§ 1º - Observado o disposto no § 4º, do Artigo 2º, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

I - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la, no mínimo por 05 (cinco) anos;

II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão de obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam: aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

§ 2º - As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública, dependerão de autorização legislativa específica.

§ 3º - Será permitido o aditamento que envolva o alongamento do prazo contratual, por tempo não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do prazo previsto no contrato, observado o prazo máximo de vigência estabelecido na legislação federal.



§ 4º - Outras alterações relativas ao prazo previsto no § 3º deste Artigo dependerão de prévia autorização legislativa.

## **CAPÍTULO II DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA**

**Art. 4º** - Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta lei e na lei federal aplicável, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, com prazo de vigência não inferior a 05 (cinco) e nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação, devendo estabelecer:

I - as metas e os resultados a serem atingidos e o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado;

c) a dispensa de cumprimento de determinadas obrigações por parte do parceiro privado nos casos de inadimplemento do parceiro público;

IV - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

§ 1º - Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.



# **PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**

**Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho**



§ 2º - As relações contratuais firmadas anteriormente a esta lei poderão ser modificadas para atendimento dos preceitos aqui estabelecidos, a critério do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º** - Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do Município da Vitória de Santo Antão a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

**Art. 6º** - Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria.

**Art. 7º** - A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - tarifas cobradas dos usuários, informando-se ao Poder Legislativo sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;

II - pagamento com recursos orçamentários;

III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;

IV - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V - transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados, com informação ao Poder Legislativo de sua composição e origem.

§ 1º - A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º - Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado, da



repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.

§ 3º - A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação.

§ 4º - Os contratos previstos nesta lei poderão prever o pagamento ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

**Art. 8º** - Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros, segundo a taxa que estiver em vigor para mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

**Art. 9º** - Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - Na hipótese de arbitramento, serão escolhidos 03 (três) árbitros de reconhecida idoneidade. Sendo: 01 (um) indicado pelo Poder Executivo, 01 (um) pelo contratado e 01 (um) de comum acordo, por ambas as partes.

§ 2º - A arbitragem terá lugar no município da Vitória de Santo Antão, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

**Art. 10** - A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Prefeito, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

**Art. 11-** O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será integrado pelos seguintes membros:

- I - o Prefeito Constitucional;
- II - o Secretário Municipal de Planejamento e Orçamento;
- III - o Secretário Municipal de Governo e Articulação Política;



- IV - o Secretário Municipal de Administração e Finanças;  
V - o Titular do Órgão Municipal diretamente relacionado com o serviço ou atividade objeto da Parceria Público-Privada.

§ 1º - A Presidência do Conselho será exercida pelo Prefeito Constitucional.

§ 2º - O Presidente do Conselho proferirá o voto de desempate, quando for o caso.

§ 3º - Caberá ao Conselho Gestor:

I - aprovar projetos de Parceria Público-Privadas, observadas as disposições do Artigo 4º, desta Lei;

II - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

III - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;

IV - fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial do Município ou em outro meio de fácil acesso à sociedade;

V - elaborar e aprovar seu Regimento Interno que disciplinará as atribuições de seus membros, seu funcionamento, procedimentos internos relativos à aprovação de projetos e deliberações sobre os assuntos submetidos à sua apreciação, ausências e casos de impedimento.

§ 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, bem como assessorar o Conselho Gestor do programa ora instituído e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

§ 5º - O Conselho Gestor remeterá à Câmara Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de março, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privadas, referente ao exercício anterior.

**Art. 12** - São condições para a inclusão de projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:



I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas às diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal;

II - estudo técnico de sua viabilidade mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, cronograma de execução, forma e prazo de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados.

III - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

IV - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

V - comprovação de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual do Município.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

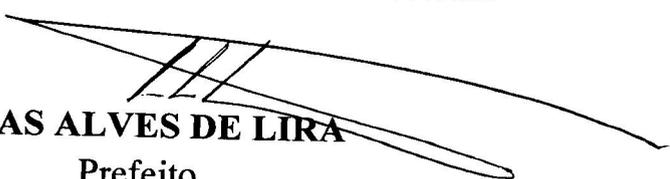
**Art. 13** - O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, desde que atendido o interesse público.

§ 1º - Os termos de cooperação serão regulamentados pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei.

§ 2º - Os termos de cooperação em vigor na data da publicação desta Lei, deverão adequar-se à nova regulamentação a que se refere o § 1º deste Artigo e ser submetidos à deliberação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 14** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de dezembro de 2012.

  
**ELIAS ALVES DE LIRA**

Prefeito



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
Casa Diogo de Braga

**PROJETO DE LEI Nº. 047/2012**

**EMENTA:** Institui o programa de **Parcerias Público-Privadas**, no âmbito deste Município da Vitória de Santo Antão – Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA - DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica instituído o programa de **Parcerias Público-Privadas** destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 1º - As Parcerias Público Privadas de que trata esta Lei, são mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do Setor Privado, com o objetivo de implantar e desenvolver obras serviços ou empreendimentos públicos, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes, cabendo remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

§ 2º - As concessões patrocinadas em que houver previsão de remuneração do parceiro privado mediante a cobrança de pedágio serão objeto de lei específica.

**Art. 2º** - O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

III - indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;

IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**Casa Diogo de Braga**

V - transparência dos procedimentos e das decisões;

VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VII - responsabilidade social e ambiental.

**Art. 3º - Poderão ser objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:**

I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

II - a prestação de serviço público;

III - a exploração de bem público;

IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;

V - a construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

§ 1º - Observado o disposto no § 4º, do Artigo 2º, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

I - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la, no mínimo por 05 (cinco) anos;

II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão de obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam: aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

§ 2º - As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública, dependerão de autorização legislativa específica.

§ 3º - Será permitido o aditamento que envolva o alongamento do prazo contratual, por tempo não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do prazo previsto no contrato, observado o prazo máximo de vigência estabelecido na legislação federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
Casa Diogo de Braga

§ 4º - Outras alterações relativas ao prazo previsto no § 3º deste Artigo dependerão de prévia autorização legislativa.

**CAPÍTULO II**  
**DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA**

**Art. 4º** - Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta lei e na lei federal aplicável, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, com prazo de vigência não inferior a 05 (cinco) e nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação, devendo estabelecer:

I - as metas e os resultados a serem atingidos e o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado;

c) a dispensa de cumprimento de determinadas obrigações por parte do parceiro privado nos casos de inadimplemento do parceiro público;

IV - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

§ 1º - Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
Casa Diogo de Braga

§ 2º - As relações contratuais firmadas anteriormente a esta lei poderão ser modificadas para atendimento dos preceitos aqui estabelecidos, a critério do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º** - Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do Município da Vitória de Santo Antão a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

**Art. 6º** - Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria.

**Art. 7º** - A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - tarifas cobradas dos usuários, informando-se ao Poder Legislativo sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;

II - pagamento com recursos orçamentários;

III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;

IV - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V - transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados, com informação ao Poder Legislativo de sua composição e origem.

§ 1º - A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º - Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado, da



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**Casa Diogo de Braga**

repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.

§ 3º - A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação.

§ 4º - Os contratos previstos nesta lei poderão prever o pagamento ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

**Art. 8º** - Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros, segundo a taxa que estiver em vigor para mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

**Art. 9º** - Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - Na hipótese de arbitramento, serão escolhidos 03 (três) árbitros de reconhecida idoneidade. Sendo: 01 (um) indicado pelo Poder Executivo, 01 (um) pelo contratado e 01 (um) de comum acordo, por ambas as partes.

§ 2º - A arbitragem terá lugar no município da Vitória de Santo Antão, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

**Art. 10** - A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Prefeito, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

**Art. 11**- O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será integrado pelos seguintes membros:

I – o Prefeito Constitucional;

II - o Secretário Municipal de Planejamento e Orçamento;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**Casa Diogo de Braga**

- III - o Secretário Municipal de Governo e Articulação Política;
- IV - o Secretário Municipal de Administração e Finanças;
- V - o Titular do Órgão Municipal diretamente relacionado com o serviço ou atividade objeto da Parceria Público-Privada.

§ 1º - A Presidência do Conselho será exercida pelo Prefeito Constitucional.

§ 2º - O Presidente do Conselho proferirá o voto de desempate, quando for o caso.

§ 3º - Caberá ao Conselho Gestor:

I - aprovar projetos de Parceria Público-Privadas, observadas as disposições do Artigo 4º, desta Lei;

II - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

III - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;

IV - fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial do Município ou em outro meio de fácil acesso à sociedade;

V - elaborar e aprovar seu Regimento Interno que disciplinará as atribuições de seus membros, seu funcionamento, procedimentos internos relativos à aprovação de projetos e deliberações sobre os assuntos submetidos à sua apreciação, ausências e casos de impedimento.

§ 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, bem como assessorar o Conselho Gestor do programa ora instituído e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

§ 5º - O Conselho Gestor remeterá à Câmara Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de março, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privadas, referente ao exercício anterior.

**Art. 12** - São condições para a inclusão de projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**Casa Diogo de Braga**

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas às diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal;

II - estudo técnico de sua viabilidade mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, cronograma de execução, forma e prazo de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados.

III - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

IV - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

V - comprovação de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual do Município.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13** - O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, desde que atendido o interesse público.

§ 1º - Os termos de cooperação serão regulamentados pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei.

§ 2º - Os termos de cooperação em vigor na data da publicação desta Lei, deverão adequar-se à nova regulamentação a que se refere o § 1º deste Artigo e ser submetidos à deliberação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 14** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**Casa Diogo de Braga**

Plenário Juarez Cândido Carneiro, 17 de dezembro de 2012.

*Saulo Barros*  
**SAULO BARROS DE ALBUQUERQUE**  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

*Sylvio Valério*  
**SYLVIO VALÉRIO GÓES DA CRUZ GOUVEIA**  
**1º SECRETÁRIO**

*Edmilson Zacarias*  
**EDMILSON ZACARIAS DA SILVA**  
**2º SECRETÁRIO**